

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI N° 632, DE 2003 (Apensos os Projetos de Lei nº 949, de 2003; nº 1.377, DE 2003; nº 1611, de 2003; e nº 2.322, de 2003)**

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho para os trabalhadores pais ou detentores de guarda judicial de filho portador de deficiência física ou mental grave.

**Autora:** Deputada MARIA DO ROSÁRIO

**Relatora:** Deputada SELMA SCHONS

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da nobre deputada Maria do Rosário, propõe a flexibilização ou redução da jornada de trabalho dos responsáveis por pessoas portadoras de deficiência que necessitam de atenção permanente ou tratamento especializado.

A referida proposição se justifica pela necessidade dos responsáveis terem de dedicar maior atenção a esses dependentes, em face da exigência de consultas médicas e tratamentos especializados constantes, que muitas vezes, se prolongam por toda a existência.

Apensados a esta proposta, por também proporem horário especial de trabalho para os responsáveis por pessoas portadoras de deficiência, encontram-se as seguintes proposições: Projeto de Lei nº 949, de 2003, de autoria do Deputado Léo Alcântara; Projeto de Lei nº 1.377, de 2003, de autoria do Deputado Feu Rosa; Projeto de Lei nº 1.611, de 2003, de autoria do Deputado



Rogério Silva; e Projeto de Lei nº 2.322, de 2003, de autoria do Deputado Pastor Reinaldo.

No prazo, regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável o mérito da matéria em exame, pois visa a permitir que os responsáveis por pessoas portadoras de deficiência severa dediquem mais tempo aos que necessitam de atenção permanente e tratamento especializado. Busca, em última análise, proteger o portador de deficiência, em cumprimento ao disposto no art. 227, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Sabemos que os responsáveis por pessoa portadora de deficiência grave encontram muitas dificuldades para prestar-lhes a assistência devida, especialmente quando têm de conjugar a jornada de trabalho com cuidados especiais, como consultas médicas freqüentes e tratamentos fisioterápicos continuados. Muitos sofrem perseguições ou correm o risco de perda de emprego, por causa dos constantes afastamentos.

Saliente-se que algumas unidades da Federação já se anteciparam e têm garantido essa medida protetiva a seus servidores, a exemplo do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul. Tais normas prevêem a possibilidade de flexibilização ou redução da jornada de trabalho dos responsáveis por pessoas portadoras de deficiência severa. Vale lembrar que a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, ao alterar a Lei nº 8.112, de 1990, concede, ao servidor portador de deficiência, horário diferenciado de trabalho, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação. Ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, assegura-se a compensação de horário.



420E509833

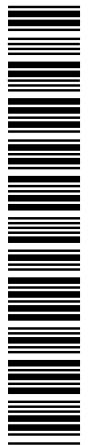
Tendo em vista seu grande alcance social, a proposta merece acolhida. Todavia, considerando que cada um dos projetos de lei em comento oferece oportunas sugestões sobre o tema, julgamos necessária a apresentação de substitutivo que maximize as proposições ora em análise.

Assim, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 632, 949, 1.377, 1.611 e 2.322, todos de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputada SELMA SCHONS  
Relatora

ArquivoTempV.doc



420E509833

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 632, DE 2003**

Dispõe sobre o horário especial de trabalho para os responsáveis por pessoa portadora de deficiência severa.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1** É assegurado horário especial de trabalho aos pais ou responsáveis por pessoa portadora de deficiência grave.

Parágrafo único. O horário especial de trabalho consiste na redução de jornada ou na mobilidade para seu cumprimento.

**Art. 2** O horário especial de trabalho será concedido nos casos em que seja necessária a atenção permanente do trabalhador ou quando se verifique conflito entre a respectiva jornada de trabalho e agenda de tratamento da instituição especializada.

**Art. 3** A redução de jornada de trabalho superior a trinta horas semanais, em até duas horas diárias, será concedida se a flexibilização da jornada não for suficiente para atender às necessidades de assistência da pessoa portadora de deficiência grave.

§ 1º A concessão prevista no *caput* deste artigo está condicionada à apresentação de laudo médico que especifique o tipo e grau de deficiência, bem como o período necessário de afastamento do local de trabalho.

§ 2º A concessão desse benefício não implica



420E509833

redução da remuneração do empregado.

Art. 4 Para os efeitos desta lei, a relação de dependência será configurada nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Será considerado dependente o menor sob guarda.

Art. 5 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputada SELMA SCHONS  
Relatora

ArquivoTempV.doc



420E509833